HABEAS CORPUS Nº 503.233 - SP (2019/0099826-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCAS PAMPANA BASOLI - SP263943
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRYAN BRUNO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRYAN BRUNO SANTOS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim relatado (fl. 67):

> A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, Processo nº 0007179-93.2018, em razão da decretação de sua prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação e apesar de ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.
> O impetrante requer, assim, a revogação da prisão preventiva, acenando, ainda, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.
> Liminar indeferida por este Relator.
> Vieram as informações do Juízo. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.
> É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo o Juízo de piso, ao receber a peça acusatória, acolhido o pedido de decretação da custódia preventiva.

O impetrante argumenta, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e desproporcionalidade da medida extrema, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe a liberdade provisória para responder ao processo criminal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 56/59 - com destaques):

> 9-Em relação a decretação da prisão preventiva do acusado requerida pelo i. representante do Parquet, deve o pleito ser deferido.
> Primeiro, com o recebimento da denúncia, evidente que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes em relação ao acusado.
> Ademais, o crime pelo qual está sendo processado tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
> Ainda, as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para, no caso concreto, acautelarem a ordem pública e a instrução criminal. Vejamos.
> **Conforme bem ressaltado pelo representante do Ministério Público às fls. 69, trata-se de tráfico de entorpecentes de quantidade considerável de maconha, sendo o denunciado conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico. Ressalte-se, ademais, que quando os policiais militares tentaram abordar o denunciado, o mesmo empreender fuga, e nunca mais foi visto**.
> **Reputo, pois, imprescindível, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, a prisão preventiva do denunciado**.
> É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o acusado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la.
> Não se olvide que hoje em dia é a prisão dos pequenos traficantes que faz toda a diferença, já que a estratégia utilizada pelas quadrilhas especializadas no tráfico é justamente essa: não deixar nenhum membro com grande quantidade de entorpecente, pois, se houver apreensão, não haverá grande perda de dinheiro.
> [...]
> Também eventual alegação de que o acusado tem residência fixa ou é tecnicamente primário não afasta a possibilidade da custódia cautelar. [...]
> Além disso, restou comprovado, pelo que até aqui exposto e conforme já ressaltado acima, que, em observação às regras estabelecidas pela Lei n. 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime praticado pelo acusado e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva.
> Assim, por todo o exposto, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de BRYAN BRUNO SANTOS, a ser cumprida no regime fechado.
> Expeça-se o mandado.
> Cient.

Como se vê, consta da decisão de prisão circunstância fática que

demonstra a gravidade concreta do crime, em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 3.509,8 gramas de maconha (fl. 31). Além disso, consta também a reiteração delitiva e a fuga da polícia no momento da abordagem. Então, foram apresentados fundamentos que, neste exame liminar, devem ser considerados idôneos.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte Superior, também, entende majoritariamente que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

Nesse sentido, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator